

## DECRETO Nº 022, DE 21 DE MARÇO DE 2020.

“ESTABELECE NOVAS MEDIDAS RELATIVAS AO PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA PARA ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ/BA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAETITÉ, ESTADO DE BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020 e na Portaria MS/GM nº 356/2020, e;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria no 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** que a evolução da situação demanda o emprego urgente de novas medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município, além das que já foram adotadas no Decreto nº 020/2020;

**CONSIDERANDO** que a Portaria GM 454, de 20 de março de 2020, da União, declarou em todo o território Nacional, o estado de transmissão comunitária da doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que a Município de Caetité tem peculiaridades relativas ao seu clima e à presença de pessoas oriundas de outras regiões do país e do exterior, indicando a necessidade de endurecimento na adoção das medidas preventivas,

## DECRETA:

**Art. 1º** Ficam suspensas, no Município de Caetité - BA, a partir de 21 de março de 2020, pelo período de 30 (trinta) dias, as atividades dos estabelecimentos comerciais varejistas, de casas noturnas, boates e similares, academias de ginástica, salões de beleza, cinemas e similares, circos e parques itinerantes, casas de eventos públicos ou particulares, clubes públicos ou particulares, associações recreativas e afins, academias ao ar livre e áreas de lazer das praças públicas, salões de festas e similares, piscinas, bares e

lanchonetes, atividades religiosas coletivas e demais atividades em espaços e áreas de uso comum, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º – As **feiras livres** ficam totalmente suspensas, em todo o território do Município, a partir da presente data, pelo prazo inicial de 30 (trinta), dias, até ulterior deliberação.

§ 2º – Excetuam-se da suspensão estabelecida no *caput* deste artigo as atividades comerciais essenciais ao atendimento das necessidades básicas da população, como postos de combustíveis, supermercados, mercados, mercearias, panificadoras, confeitarias, farmácias, hospitais, clínicas, laboratórios, oficinas, casas de carnes, casas de vendas de produtos de alimentação animal e produtos veterinários, lojas de conveniências e estabelecimentos congêneres aos mencionados.

§ 3º – Os supermercados e estabelecimentos similares deverão adotar as seguintes medidas:

I – funcionar com número reduzido de clientes no interior da loja, permitindo a permanência de, no máximo 15 (quinze) clientes por vez no interior do estabelecimento;

II – não permitir a venda de mercadorias em quantidade superior à normal, a fim de evitar o desabastecimento;

III – adotar medidas para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes, resguardando a distância de dois metros entre as pessoas;

IV – adotar os demais procedimentos de higiene já recomendados pelos órgãos de saúde, dentre eles ofertar o uso de toalhas de papel, sabonete líquido e/ou do álcool 70º aos funcionários e clientes, além da desinfecção de superfícies e equipamentos nos quais haja contato manual do público, após cada uso, bem como, o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos funcionários.

§ 4º – Os restaurantes e estabelecimentos congêneres somente poderão prestar atendimento mediante entrega no local, tele entrega, *delivery* ou forma similar com higienização constante do mobiliário, utensílios e demais equipamentos e espaços e os devidos cuidados para não aglomeração de pessoas.

§ 5º – Não será permitida a venda de bebidas alcólicas e alimentos prontos para o consumo no local.

§ 6º – Os hotéis e pousadas ficam proibidos de receberem novos hóspedes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, além de também estarem obrigados a adotar as medidas estabelecidas no § 2º, do art. 1º.

§ 7º – As empresas funerárias devem realizar velórios em locais amplos e arejados, que permitam o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, evitando-se a aglomeração de mais de dez indivíduos no local.

**§ 8º** – Ficam proibidos os cortejos funerários nas vias e logradouros públicos.

**Art. 2º** – Fica suspenso, a contar desta data, o atendimento ao público nas repartições municipais em que haja atendimento administrativo ao público, devendo ser estabelecidos, para tanto, meios de atendimento através de mídias digitais, telefone, e-mail, sistemas de informação e outros disponíveis para viabilizar o acesso às informações e serviços à população.

**§ 1º** – Incluem-se na suspensão determinada no *caput* deste artigo:

I – as sessões presenciais em processos licitatórios;

II – as atividades em praças e quadras esportivas municipais;

III – as **feiras livres** em todo território municipal (vide art. 1º, § 1º).

**§ 2º** – Na Prefeitura Municipal e nas demais repartições não enquadradas no parágrafo anterior, além das formas de atendimento especificadas no *caput*, deverá ser viabilizado o atendimento escalonado, mediante agendamento.

**§ 3º** – Os servidores públicos dos espaços referidos no *caput* deste artigo exercerão suas atividades internamente, no horário normal de trabalho estabelecido para cada local.

**§ 4º** – Fica estendido para 30 (trinta) dias o período de fechamento das escolas e estabelecimentos educacionais elencados no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 020/2020.

**Art. 3º** – Deverão exercer as suas atividades sem manterem contato direto com o público os servidores que se enquadrem nos seguintes grupos:

I – acima de 60 anos de idade;

II – gestantes e lactantes;

III – com doenças crônicas graves, considerando-se como tais as seguintes:

a) doença respiratória crônica: asma em uso de corticoide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade;

b) doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial sistêmica com comorbidade, Síndrome de Marfan, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;

c) doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;

d) doença hepática crônica: atresia biliar, hepatites crônicas e cirrose;

e) doença neurológica crônica: condições em que a função respiratória pode estar comprometida pela doença neurológica, devendo ser consideradas as necessidades clínicas individuais dos pacientes, incluindo acidente vascular cerebral, indivíduos com paralisia cerebral, esclerose múltipla, e condições similares; doenças hereditárias e degenerativas do sistema nervoso ou muscular e deficiência neurológica grave;

f) diabetes: diabetes Mellitus tipo I e tipo II em uso de medicamentos;

g) imunossupressão: imunodeficiência congênita ou adquirida e imunossupressão por doenças ou medicamentos;

h) obesos: obesidade grau III;

i) transplantados: órgãos sólidos e medula óssea;

j) portadores de trissomias: Síndrome de Down, Síndrome de Klinefelter, Síndrome de Wakany, dentre outras trissomias.

**§ 1º** – Em caso de necessidade e a critério da administração municipal, poderá ser implementado o teletrabalho ou trabalho remoto para os servidores enquadrados nos grupos especificados nos incisos e alíneas do *caput* deste artigo.

**§ 2º** – O trabalho remoto mencionado no parágrafo anterior somente será estabelecido para os profissionais que, dentro das suas áreas de atuação, tenham condições de acessar às tecnologias necessárias para a execução do serviço fora de seu local de trabalho.

**§ 3º** - Os servidores lotados nos setores em que houve a suspensão das atividades, poderão ser convocados para integrar as equipes de combate ao COVID-19, atendendo às solicitações da Secretaria Municipal de Saúde e do Comitê de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE).

**Art. 4º** – Durante o período de vigência das medidas estabelecidas por este Decreto e pelo Decreto nº 020/2020, fica suspensa a concessão de férias, licença especial e licença sem remuneração para os servidores da área de saúde do Município.

**Art. 5º** – A Secretaria Municipal da Saúde, como autoridade sanitária, deverá emitir declaração para todas as pessoas que chegarem de viagem internacional, ou nacional, **para que permaneçam em isolamento domiciliar**, pelo **período de 14 (quatorze) dias**, independentemente de apresentarem sintomas próprios da doença causada pelo COVID-19.

**Art. 6º** – Os agentes de fiscalização das diversas Secretarias, em conjunto com os demais órgãos de segurança e em parceria com a Polícia Militar, deverão atuar no sentido de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas estabelecidas por este Decreto bem como as demais legislações aplicáveis a pandemia do COVID-19, ficando autorizado desde já, caso seja

necessário, o uso da força, dentro dos limites legais, para eventual desobediência às normas de contenção da propagação do COVID-19.

**Art. 7º** – O descumprimento das medidas determinadas por este Decreto importará na aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, dentre elas as decorrentes dos crimes de desobediência e de ameaça à saúde pública, além das medidas administrativas, que incluem a suspensão da atividade, o fechamento do estabelecimento e, até mesmo, a cassação do Alvará de Funcionamento, além das medidas coercitivas, com requisição de força policial, para condução de pessoas e bens, que se fizerem necessários ao fiel cumprimento dos seus objetivos.

**Art. 8º** – A administração municipal buscará viabilizar, na forma da lei, a alteração de prazos de vencimentos de tributos municipais e a não-incidência de encargos por eventual atraso no pagamento daqueles tributos, em decorrência das medidas determinadas por este Decreto.

**Art. 9º** – O disposto neste Decreto não revoga as medidas já estabelecidas pelo **Decreto nº 020/2020**.

**Ar. 10** – Fica reafirmado que o telefone celular nº (77) 99213-3442, está disponibilizado para notificações de casos suspeitos, diariamente, das 8:00 às 18:00 horas.

**Art. 11** – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE; PUBLIQUE-SE; CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO DE CAETITÉ**, em 21 de março de 2020.

**ALDO RICARDO CARDOSO GONDIM**  
PREFEITO MUNICIPAL DE CAETITÉ

**CYNTHIA LOPES ABREU MARQUES**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**IAMARA JUNQUEIRA SOUSA CARVALHO**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**ELCIO NUNES DOURADO**  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO

**RENATO COTRIM MORAIS**  
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO